



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 /19

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2004

Egrégio Plenário,

2.º Secretário

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada "Unborn Victims of Violence Act" (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). Daí em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Vemos que no Brasil, apesar de haver uma cultura pró-vida, não são seguidos esses bons exemplos. São necessárias grandes reformas para a promulgação de uma lei que disponha exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o Pacto de São José de Costa Rica (Art. 4º, I), assinado por nosso País.

Vários direitos do nascituro já são previstos em leis ordinárias, por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542. Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código



Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, 1 Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil).

Destaca-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, devendo ser proibida qualquer forma de discriminação que venha privar o nascituro de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevida ou de delitos cometidos por seus genitores.

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que não permita que tamanhas atrocidades cheguem ao solo brasileiro.

Em artigo publicado na revista jurídica Consulex, a ilustre Promotora de Justiça do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira nos diz: *“na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95). noto, com tristeza, o desvalor*



pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, senão se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um "crime de bagatela".

Nobres pares, a vida, delicada e frágil como é, precisa de muita atenção e cuidados. O Dia do Nascituro, comemorado nacionalmente em 8 de outubro de cada ano, existe para que a vida dos bebês desejados por suas famílias - e também a vida da mãe - seja cuidada e preservada. É uma homenagem ao novo ser humano, à criança que ainda vive dentro da barriga da mãe. Nesta data celebra-se o direito à proteção de sua vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, ao respeito e a um nascimento sadio.

Com a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo, pretendemos inserir a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes entre os diversos órgãos do nosso país que estão inseridos na frente da Defesa da Vida, em busca de uma paternidade responsável, suscitando nas consciências, nas famílias e na sociedade, o reconhecimento do sentido e valor da vida humana em todos os seus momentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Por estes motivos apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo
que certamente merecerá a atenção do egrégio Plenário.



MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Vereador – PSDB



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 /19

(Dispõe sobre a comemoração anual do
Dia do Nascituro e da Semana da Vida)

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Art.1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, o **Dia do Nascituro** a ser comemorado anualmente no dia **8 de outubro** e a **Semana da Vida** a realizar-se na semana em que estiver compreendido o Dia do Nascituro.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Decreto, considera-se nascituro, a pessoa humana que possui vida intra-uterina.

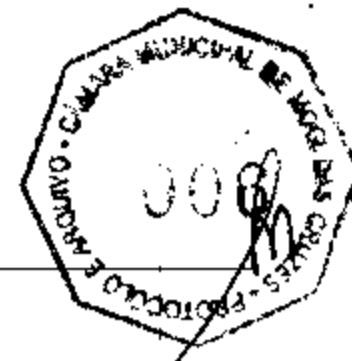
Art. 2º - Para a comemoração do Dia do Nascituro será realizada Sessão Solene, especialmente convocada pela Presidência, no Plenário da Câmara Municipal ou em outro local especialmente designado para este fim.

Art. 3º - A Semana da vida que trata o artigo 1º poderá ser comemorada por meio de palestras e eventos de conscientização sobre os Direitos do Nascituro, abertos à participação da população em geral e membros dos diversos segmentos políticos, religiosos e institucionais que lutam em defesa da vida desde sua concepção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

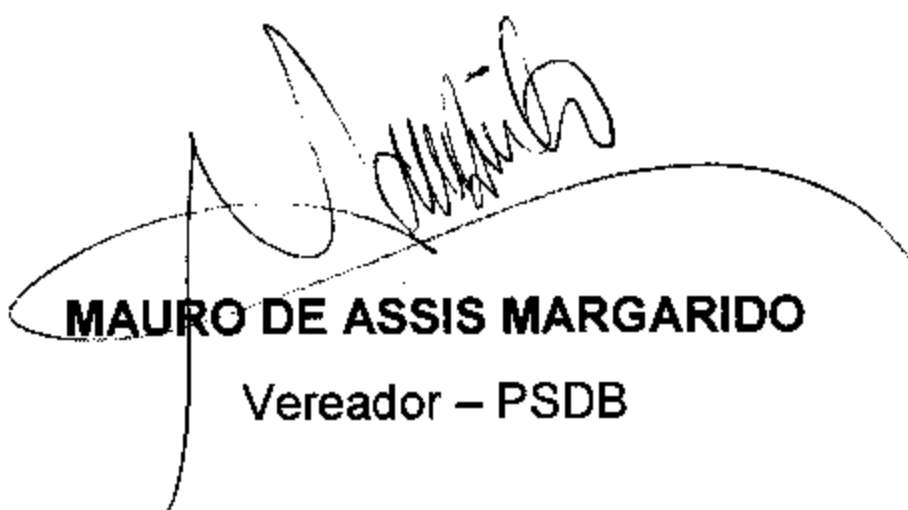
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento atribuído à Câmara Municipal.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de junho de 2019



MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Vereador – PSDB



Processo n.º 120/2019

Projeto de Decreto Legislativo n.º 20/2019

Parecer n.º 123/2019

De autoria do vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO**, o Projeto de Decreto Legislativo visa a instituir na Câmara Municipal o Dia do Nascituro e a Semana da Vida.

Instrui o processo a respectiva Justificativa (fls. 01 a 04), pela qual o vereador expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

É o relatório.

A propositura de Decretos Legislativos é prevista nos **artigo 86 da LOM e regulamentada pelo art. 135 do Regimento Interno da CMMC**, dispositivo este assim redigido:

ARTIGO 135 - Projeto de Decreto Legislativo é a Proposição destinada a regular matéria de sua competência privativa e que exceda os limites da economia interna da Câmara, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) concessão de Título de Cidadão Mogiano e de Honra ao Mérito;
- e) cassação de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) sustação, no todo ou em parte, da execução de Lei ou Ato normativo municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista;
- g) Constituição de Comissões Especiais;
- h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º - É de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras, "b", "c", "e", e "f" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores. (NR)

Verifica-se, portanto, que o §1º arrola as hipóteses em que o Decreto Legislativo é viável.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

120/19

Processo

08

Página

Rubrica

823

RGF

Todavia, a presente proposta não se amolda a qualquer dessas hipóteses. Com efeito, conforme se verifica, a intenção é a instituição do dia do nascituro e da semana da vida no âmbito da Câmara Municipal.

Nem mesmo a genérica alínea h se amolda ao caso.

Aliás, não existe nenhuma lei criando um calendário específico de festividades da Câmara Municipal, mas apenas um calendário de festividades do município, criado pela lei 2890/95. E, segundo pesquisas realizadas por esta procuradoria nem o dia do nascituro nem a semana da vida estão previstas neste calendário.

Em razão disso entendemos que há vício de legalidade no presente processo, já que a proposta não encontra amparo no art. 135, §1º do Regimento Interno, bem como porque não há base legal para a existência de uma comemoração de um dia específico apenas nesta edilidade.

Vale lembrar que tais **considerações são meramente opinativas** e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 18 de julho de 2019.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO